



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000752-57.2014.815.0981

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho

APELADO: João Pedro Mendes da Silva Alves, representado por sua genitora, Daniele Kelly Mendes da Silva

ADVOGADOS: Janduí Barbosa de Andrade e Hewerton Dantas de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA CORRELATA COM A LEI 6.194/74. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE PROMOVIDA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo prova de que o *de cujus* convivia, em união estável, com outra mulher, que não fosse a mãe do autor, não há que se falar em divisão do valor relativo ao seguro DPVAT, considerando que fora pago na forma determinada pela Lei n. 6.194/74, razão de manter-se a sentença recorrida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (f. 45/52) em face de JOÃO PEDRO MENDES DA SILVA ALVES, menor, representado por sua genitora, Daniele Kelly Mendes da Silva, contra sentença (f. 42/43v) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas que julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 6.750,00, a título de Seguro DPVAT, em decorrência da morte do genitor do promovente, fato ocorrido no dia 25 de maio de 2013.

A apelante alega que o valor a ser pago ao menor, ora apelado, é R\$ 3.375,00, e não de R\$ 6.750,00, como fixado na sentença, haja vista que o genitor do menor convivia em união estável com Pamalla Ranielle Gomes de Oliveira, alicerçando seu fundamento nos arts. 4º da Lei n. 6.194/74 e 792 do Código Civil.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 67/69).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 74/76).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Os autos historiam que Antônio Marcos da Silva Alves, genitor do demandante, foi vítima de acidente fatal de motocicleta, fato ocorrido no dia 25 de janeiro de 2013, reclamando o autor o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Na petição inicial (f. 03), o promovente é claro ao afirmar que o *de cuius* tinha outro filho com outra mulher, tanto que, com base nessa informação, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de apenas R\$ 6.750,00, e não ao valor completo da indenização que, em caso de morte, alcança a cifra de R\$ 13.500,00.

Ora, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todos os herdeiros do extinto têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT, desde que, anteriormente, provem, de forma categórica, que fazem jus ao referido seguro.

No caso em tela, embora conste na Certidão de Óbito (f. 11) que o extinto convivia em "união consensual" com Pamalla Ranielle Gomes de Oliveira, **não existe** nos autos prova dessa união, inclusive se foi ou não reconhecida por sentença judicial.

O art. 4º da Lei Federal n. 6.194/74 dispõe que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Por sua vez, o § 1º do citado dispositivo legal determina o seguinte:

§1º Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

Nesse contexto, tanto o cônjuge (genitora do apelado) como a companheira do falecido seriam agraciadas como beneficiárias preferenciais da indenização referente ao Seguro DPVAT.

Todavia, para a concretização desse direito deve haver prova, **aqui inexistente**, ou seja, a Seguradora deveria ter demonstrado que o genitor (falecido) do apelado vivia em união estável com Pamalla Ranielle Gomes de Oliveira, o que inviabiliza pagamento a menor ao recorrido. Portanto, a apelante descumpriu a regra do art. 333, inciso II, do CPC, ao deixar de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA**

FILHO (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora